

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º e 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 2º Os valores alocados ao Pronampe, conforme o § 2º do art. 6º, serão utilizados como garantia de operações independentemente dos prazos estabelecidos no *caput*.” (NR)

“Art. 6º.....

§ 2º Os valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, serão alocados ao Fundo Garantidor de Operações, administrado pelo

Banco do Brasil S.A., para garantir operações no âmbito do Pronampe, nos termos desta Lei, em caráter permanente.

.....” (NR)

**Art. 2º** As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão publicar em suas demonstrações financeiras trimestrais o fluxo e o saldo do volume de crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o percentual em relação ao volume de crédito total.

*Parágrafo único.* O Banco Central do Brasil divulgará mensalmente o fluxo e o saldo do crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte do sistema financeiro nacional em suas comunicações sobre estatísticas monetárias e de crédito.

**Art. 3º** Até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou por meio de agentes financeiros, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, como princípio geral da ordem econômica, em seu art. 170, inciso IX. Prevê ainda, em seu artigo 179, que os entes federativos “*dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*” . Esse tratamento favorecido tem como fundamento a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF).

SF/20426.55773-02

Todavia, a despeito dos méritos da Lei Complementar nº 123, de 2006, o crédito para essas empresas tem sido pouco favorecido. Por isso, como forma de aumentar e tornar efetivo o crédito neste momento de pandemia, particularmente o crédito emergencial patrocinado pelo Tesouro Nacional, propomos que os recursos não utilizados até 31 de dezembro de 2020, sejam alocados ao Pronampe. Nomeadamente, ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), administrado pelo Banco do Brasil S.A., para avaliar crédito de todas as instituições financeiras aderentes ao Pronampe.

Além disso, consideramos que pouco se sabe acerca do crédito especificamente para as microempresas, que são todas as empresas com faturamento até R\$ 360 mil, inclusive os microempresários individuais, que são aqueles com faturamento até R\$ 81 mil, e as empresas de pequeno porte, ou seja, qualquer empresa com faturamento de até R\$ 4,8 milhões, que não esteja na faixa de faturamento das microempresas. Muitas vezes, quando ocorre a divulgação do crédito para essas empresas, a informação inclui também o crédito para empresas de médio porte, que não possuem definição legal, mas que se convencionou denominar como toda aquela com faturamento superior a R\$ 4,8 milhões e inferior a R\$ 300 milhões. Consideramos que a divulgação do crédito às microempresas e empresas de pequeno ajudará a analisar como se comporta a cada período do tempo o crédito para esse importante segmento de economia, que é bastante intensivo em trabalho e importante empregador de mão-de-obra. Por isso, propomos a obrigatoriedade a todas as instituições financeiras concedentes de crédito de que divulguem trimestralmente em suas demonstrações financeiras o fluxo e o saldo do volume de crédito concedido para essas empresas.

Por fim, como forma de facilitar a concessão do crédito para essas empresas nesse momento tão difícil, propomos a dispensa de verificação cadastral na concessão do crédito.

Certo da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/20426.55773-02